

§ único. Os contentores que sejam propriedade de empresas de caminho de ferro seguem, porém, na exportação temporária e sua reimportação, o regime aduaneiro a que estão sujeitos os vagões.

Art. 16.º Em caso de acidente devidamente comprovado, não obstante a obrigação de reexportação prevista no artigo 13.º, não se exigirá a reexportação de contentores gravemente avariados, desde que sejam, mediante decisão das autoridades aduaneiras:

- a) Sujeitos aos pagamentos dos direitos e taxas de importação que lhes caibam; ou
- b) Abandonados, livres de encargos, a favor do Tesouro; ou
- c) Destruídos, sob fiscalização, à custa dos interessados, sendo os salvados e as partes aproveitadas sujeitos ao pagamento dos direitos e taxas de importação devidos.

Art. 17.º As peças separadas que se destinem à reparação de contentores importados temporariamente, sob qualquer das modalidades a que se refere este diploma, beneficiam igualmente do regime de importação temporária.

§ 1.º A entrada das referidas peças far-se-á mediante simples requerimento e verificação, anotando-se os documentos aduaneiros dos respectivos contentores.

§ 2.º As peças substituídas que não tenham sido reexportadas ou abandonadas a favor da Fazenda Nacional devem direitos de importação.

§ 3.º Caso se torne necessário, efectuar-se-á a verificação prévia das peças a substituir.

Art. 18.º As facilidades a que o presente regulamento alude não são de conceder às importações de contentores adquiridos por compra por uma pessoa domiciliada ou com sede em Portugal ou que, por outro modo, se encontrem na sua posse ou à sua disposição.

Art. 19.º As regras estabelecidas no presente regulamento serão revistas, se for caso disso, no prazo de um ano, de conformidade com o que a prática aconselhar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1964. —
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério da Educação Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 038

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Serão os seguintes os planos de estudo, com as indicações, em cada disciplina, do número de aulas semanais:

1.º ciclo

2.º ciclo

3.º ciclo

Matemática	5
Desenho	3

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Governo-Geral de Moçambique

Diploma Legislativo n.º 2893

Do estudo conjunto levado a efeito pela Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique e pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha concluiu-se pela conveniência de se introduzirem algumas alterações no regulamento da pesca do camarão com redes de arrastar nas águas territoriais da Província de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2762, de 15 de Julho de 1967, como ainda pela necessidade de se aditarem ao mencionado regulamento algumas novas disposições, tudo com vista a melhor se assegurar o ordenamento recomendável no que respeita à protecção do manancial do camarão, número de embarcações que podem dedicar-se à sua pesca, malhagens mínimas das redes, tamanhos das portas e a outros aspectos de ordem técnica.

Para o efeito:

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Regulamento da pesca do camarão com redes de arrastar nas águas territoriais da Província de Moçambique

Artigo 1.º É autorizada a pesca do camarão dentro das seis milhas de águas territoriais da Província de Moçambique a artes de pesca de propriedade de nacionais e a embarcações arvorando o pavilhão nacional.

§ 1.º O Governador-Geral, por proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha ou da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, e ouvida a outra entidade, poderá proibir ou limitar, definitiva ou temporariamente, dentro de determinada área e como medida especial de defeso, a continuação desta pesca desde que se verifique que está a ser prejudicial à conservação do manancial em exploração.

§ 2.º As embarcações, os aparelhos propulsores, as redes e, em geral, o exercício da pesca do camarão por

meio de arrasto para terra, arrasto para bordo e arrasto a motor terão que satisfazer às normas consignadas no presente regulamento.

§ 3.º A pesca do camarão com gamboas e camaroeiros, no que se refere à especificação das artes a utilizar, continua a reger-se pelo Regulamento Geral das Capitâneas.

Art. 2.º O número de embarcações autorizadas na exploração da pesca costeira do camarão com redes de arrastar é ilimitado.

O número de licenças a conceder para as embarcações que actuem dentro de baías ou estuários fixa-se nos seguintes quantitativos:

Na baía de Lourenço Marques ...	50 embarcações.
No restante da Província	50 embarcações.

§ único. O número de embarcações pode ser alterado por despacho do Governador-Geral, sob proposta dos Serviços competentes.

Art. 3.º As tripulações de todas as embarcações referidas no artigo anterior serão portuguesas e deverão ser matriculadas, sendo a matrícula válida pelo prazo de um ano dentro do respectivo ano civil.

Art. 4.º As embarcações de pesca do arrasto do camarão deverão ter sempre a bordo os seguintes documentos: título de propriedade, rol de matrícula da embarcação, licença de pesca de arrasto do camarão, carta de mestre costeiro pescador ou de arrais de pesca ou de arrais de pesca local e cédulas de inscrição marítima dos tripulantes e pescadores.

Art. 5.º O comprimento das embarcações utilizadas na pesca de arrasto do camarão não deve exceder 25 m entre perpendiculares.

§ 1.º O comprimento das embarcações utilizadas na pesca de arrasto para terra e para bordo dentro das baías ou estuários não deve exceder 12 m.

§ 2.º A pesca de que trata o presente regulamento, quando exercida na zona da costa próxima das barras e canais de acesso aos portos e, bem assim, na foz de cada rio até uma milha da costa, numa faixa com largura igual aos limites da foz, só será permitida com carácter artesanal a embarcações cujo comprimento, entre perpendiculares, não exceda 12 m e desde que não impeçam o livre movimento de entradas e saídas de embarcações que demandem os respectivos portos nem prejudiquem a conservação do manancial.

Art. 6.º As embarcações de pesca de arrasto do camarão têm que possuir as necessárias condições para o serviço com o mar grosso e vento fresco.

Art. 7.º As embarcações, com os pesos a bordo colocados nas posições normais, devem mostrar estabilidade, reserva de flutuabilidade suficiente, condições para o reboque da rede e segurança do pessoal.

Art. 8.º A compartimentagem das embarcações deve ser tal que fiquem perfeitamente separados:

- a) Alojamento para o pessoal;
- b) Porão do pescado;
- c) Local do aparelho por propulsão.

Art. 9.º Os alojamentos para o pessoal (tripulantes e pescadores) satisfarão, quanto possível, às condições de área e volume, de ventilação, iluminação e isolamento prescritas para as embarcações mercantes de igual categoria e devem poder ser lavados e desinfectados com facilidade.

Art. 10.º O porão do pescado, que deverá poder ser lavado e desinfectado com facilidade, será isolado por

forma a garantir a boa conservação do pescado durante o período normal da viagem de pesca.

Art. 11.º As máquinas ou motores, os depósitos e a iluminação obedecerão às condições seguintes:

- a) As máquinas ou os motores de propulsão terão potência suficiente para o reboque satisfatório da rede carregada com a pescaria e dos respectivos cabos e portas;
- b) Os depósitos de combustível, de óleo de lubrificação e de aguada terão capacidade suficiente para o número provável de dias de serviço no mar, calculados por excesso, relativamente à zona a explorar;
- c) A iluminação, incluindo as luzes regulamentares, será eléctrica.

Art. 12.º O aparelho de propulsão satisfará aos preceitos técnicos e regulamentares.

§ 1.º As válvulas de segurança serão seladas após a prova a quente.

§ 2.º A inutilização dos selos, motivada pela necessidade de proceder à desmontagem das válvulas, será feita sob responsabilidade do mestre ou arrais, que apresentará, perante a capitania do porto, justificação e solicitará em seguida nova regulação e selagem.

§ 3.º As despesas a fazer com o material empregado na selagem serão de conta do armador.

§ 4.º Os encanamentos e as garrafas de ar devem ter sempre margem de segurança suficiente relativamente à pressão interna respectiva, devendo estar pintados com as cores regulamentares.

§ 5.º O hélice deve ter características próprias para o reboque.

Art. 13.º A rede será estivada de modo a permitir a manobra do leme em todas as circunstâncias.

Art. 14.º As artes camaroeiras a utilizar são as de arrasto simples ou duplo, utilizando varas ou portas, não devendo as portas excederem as dimensões de 1,80 m × 0,90 m, dentro de baías ou estuários, e 3,20 m × 1,50 m em águas exteriores, dentro das seis milhas.

§ 1.º É autorizado o arrasto duplo — uso simultâneo de duas redes pelo mesmo barco. Fica contudo limitado a embarcações com mais de 15 m entre perpendiculares.

§ 2.º É autorizado o uso de uma rede de amostragem (*try net*) com máximo de 4 m de arragal.

Art. 15.º Nenhuma embarcação de pesca de arrasto do camarão poderá ter a bordo ou empregar na pesca qualquer rede de arrasto que em qualquer das suas partes componentes tenha malhagem efectiva inferior às seguintes:

Em arrasto para terra dentro de baías e estuários — 32 mm entre dois nós não consecutivos (16 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto para bordo tipo dinamarquês (*Danish seine*) — 38 mm entre dois nós não consecutivos (19 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto a motor dentro de baías e estuários — 38 mm entre dois nós não consecutivos (19 mm entre nós consecutivos);

Em arrasto a motor dentro de águas territoriais — 38 mm entre dois nós não consecutivos (19 mm entre nós consecutivos).

§ 1.º A medição das malhas será feita pela introdução, no seu interior, de bitolas planas com 2 mm de espessura e configuração triangular (*wedge shaped*), apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo ser

introduzido na malha suportando um peso de 5 kg. O modelo de bitola é apresentado nos anexos 1 e 2.

§ 2.º A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede é a média das medições feitas numa carreira de vinte malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes pelo menos dez malhas. Tratando-se porém do saco da rede, a carreira de vinte malhas consecutivas a medir deverá também estar afastada dez malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do mesmo.

§ 3.º Não é permitido o emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir as dimensões da malhagem.

§ 4.º Além das dimensões máximas das portas e mínimas das malhas, não se impõem quaisquer outras medidas às artes de pesca.

Art. 16.º É permitido o uso de forras ou dispositivos de protecção do saco ou outra parte da rede que roce pelo fundo, tais como forras de couro e de lona, não podendo nunca utilizar-se rede de fio de arame.

§ 1.º É igualmente autorizado o uso de bobinas, discos e corrente de trela.

§ 2.º A título experimental, poderão ser autorizados processos eléctricos, luminosos de atracção ou *contrôle* do comportamento do camarão e gambas.

Art. 17.º As licenças para a exploração da pesca do camarão a que se refere este regulamento serão passadas pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha.

Art. 18.º As licenças só serão concedidas mediante requerimento entregue numa capitania, dirigido à Direcção Provincial dos Serviços de Marinha pelo indivíduo ou empresa nacional, ou seu legítimo representante, que pretenda explorar a pesca.

§ 1.º O requerente terá que provar por documento e no prazo de três meses ter encomendado em estaleiro nacional a construção da embarcação ou embarcações com as características indicadas neste regulamento.

§ 2.º A construção da embarcação cujo licenciamento foi requerido não poderá exceder o prazo de um ano.

§ 3.º Se o requerente já possuir embarcação deverá apresentar os seus planos, a sua descrição e das artes de pesca que pretende empregar, e provar que está habilitado a iniciar o exercício da pesca no prazo de quatro meses após ter sido licenciado.

Art. 19.º As licenças serão requeridas pelos donos ou armadores, separadamente por cada embarcação, e serão passadas nominalmente.

§ 1.º Em caso algum serão as licenças negociáveis.

§ 2.º É permitida a venda e a substituição de uma embarcação por outra a proprietário ou armador, singular ou colectivo, desde que o requeira à Direcção Provincial dos Serviços de Marinha e o fundamente quando se trate de substituição.

§ 3.º Para garantia do cumprimento dos prazos de execução a que se refere o artigo anterior o proprietário ou armador prestará uma caução de 10 por cento do valor da embarcação, de acordo com a avaliação feita pela Direcção Provincial dos Serviços de Marinha.

§ 4.º Se o requerimento for assinado por um único representante de uma empresa, deverá ser junto a ele cópia autêntica da escritura de constituição da sociedade requerente.

Art. 20.º A taxa da licença será estabelecida de acordo com as tabelas aprovadas pelo Regulamento Geral das Capitánias.

Art. 21.º Será obrigatória a elaboração de fichas diárias de captura, conforme modelo junto da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, nas quais se registará o número de arrastos, sua posição aproxi-

mada, direcção, batimetria e duração, características da arte usada e resultado das capturas em quantidade e qualidade, por espécies, incluindo as capturas de outro pescado, mesmo o que não utilizado e tenha sido lançado ao mar. Estas fichas deverão ser remetidas de quinze em quinze dias à Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, referidas à quinzena anterior.

§ único. Os elementos contidos nestas fichas são absolutamente confidenciais, destinando-se unicamente aos trabalhos de estudo e investigação a cargo da Missão.

Art. 22.º Os armadores das embarcações licenciadas deverão comprometer-se a conceder uma percentagem do seu tempo operacional a estudos de pesca nas áreas em que exercem as suas actividades, na base de vinte dias por unidade e por ano, seguidos ou interpolados, por acordo a estabelecer entre o armador e a Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, sendo o pescado capturado durante esses estudos, se algum, propriedade do armador, sem prejuízo das operações programadas.

Art. 23.º É proibida a baldeação do pescado efectuada no mar de ou para embarcação estrangeira.

Art. 24.º As infracções ao disposto no presente regulamento serão punidas com multas de 5000\$ e de 10 000\$ na reincidência, exceptuando-se a pesca de arrasto do camarão fora da área demarcada ou a simples existência a bordo de redes ou portas que não satisfaçam às prescrições constantes deste regulamento, que será punida com pena de apreensão das redes e portas e pagamento da multa de 30 000\$, agravada para 50 000\$ na reincidência.

§ único. Aos mestres e arrais das embarcações transgressoras serão cassadas até um ano as respectivas cédulas de inscrição marítima.

Art. 25.º Serão canceladas as licenças concedidas, com perda da caução referida no § 3.º do artigo 19.º, sem direito a qualquer indemnização:

- a) Quando o requerente não prove ter firmado contrato com um estaleiro nacional para a construção da embarcação no prazo de três meses após a concessão da licença;
- b) Quando a construção da embarcação exceder o prazo de um ano, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados pelo Governador-Geral, ouvida a Direcção Provincial dos Serviços de Marinha;
- c) Quando, possuindo já embarcação, não comece a exploração da pesca dentro do prazo de quatro meses a contar da data da concessão da licença, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados como se estabelece na alínea anterior;
- d) Quando a exploração da pesca for interrompida por período superior a um ano, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, que serão apreciados como se refere na alínea b);
- e) Pela segunda reincidência nas infracções ao disposto no presente regulamento, independentemente das multas a que se refere o artigo 24.º;
- f) Pela desistência do concessionário, venda da embarcação ou ainda por transmissão a herdeiros não requerida e deferida;
- g) Por alteração não autorizada no pacto social de qualquer empresa concessionária.

§ único. A alteração do pacto social só poderá ser autorizada quando o número de embarcações licenciadas não tiver atingido os limites previstos no artigo 2.º

Art. 26.º A fiscalização do exercício da pesca de arrasto do camarão, incluindo as determinações regulamentares respeitantes às redes e ao produto da pesca, compete aos comandos dos navios da armada, às autoridades marítimas e aos agentes seus subordinados.

Art. 27.º Compete aos capitães dos portos da Província a aplicação das sanções previstas neste regulamento, seguindo-se na formação do processo e preceituado no Regulamento Geral das Capitánias e mais legislação em vigor.

Art. 28.º O pagamento das multas, quando não satisfeito no prazo de dez dias a contar da notificação da sentença, será obtido coercivamente pelo processo das execuções fiscais.

Art. 29.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2762, de 15 de Julho de 1967.

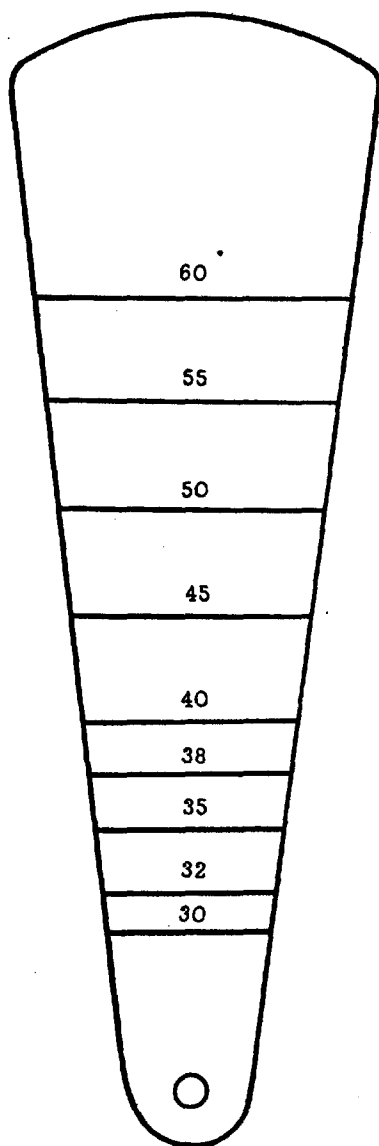
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Junho de 1969. — O Governador-Geral, *Baltazar Rebello de Souza*.

ANEXO N.º 1

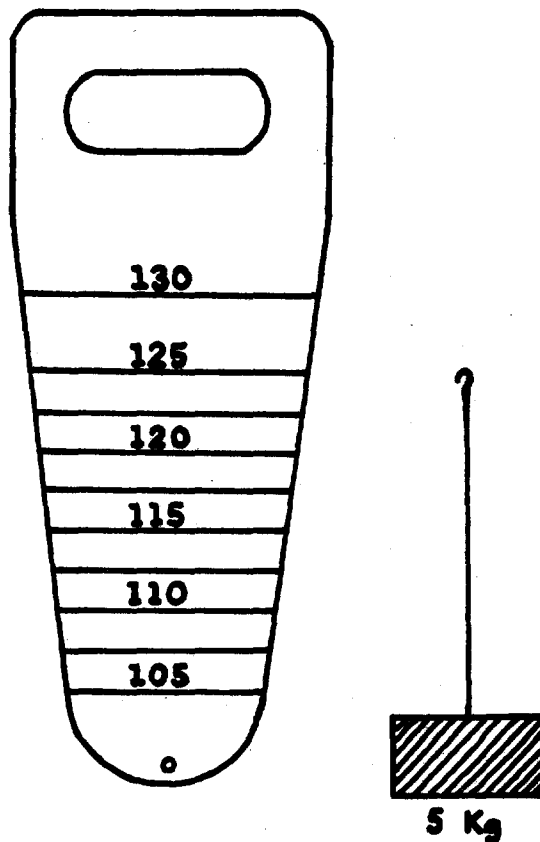
(a que se refere o § 1.º do artigo 15.º)

(à escala)



ANEXO N.º 2

(a que se refere o § 1.º do artigo 15.º)



Tipo B, com peso de 5 kg

Modelo a que se refere o artigo 21.º do presente regulamento

JUNTA DE INVESTIGAÇÕES DO ULTRAMAR

Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique

FICHA DIÁRIA

Nome da embarcação ...

Data ...

Número de arrasto	1	2	3	4	5	6	7	8
Começo do arrasto (hora)								
Zona								
Posição								
Profundidade								
Rumo								
Fim do arrasto (hora)								
Total — Pescado								
Peso — Camarão								
Peso — Peixe comercial								
Peso — Peixe lixo								